



PARECER Nº 34/2024 – LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 32/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MODALIDADE ADESÃO À ATA - FUNDAMENTADA NO ART. 85, § 2º, DA LEI N.º 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA RURAL E URBANA – PAVIMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE - RECOMENDAÇÃO

RELATÓRIO

Encaminhado ao setor jurídico, os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços acima identificado para fornecimento de parecer jurídico acerca do processo licitatório de Adesão à Ata nº 01/2024, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas Gerais – CIMESMI.

Estão anexados os documentos constituídos de Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Atestado de Dotação Orçamentária, Termo de Convênio nº 0114/2024/SINFRA firmado entre a SINFRA e o Município de Porto Esperidião/MT, Justificativa de Vantajosidade da Adesão, Documento de Dispensa de Licenciamento Ambiental/SEMA-MT, Ofícios de Concordância da Adesão fornecido pelo CIMESMI e a empresa licitada IDEAL CONSTRUTORA LTDA, cópia integral do processo licitatório, Documentos constitutivos e de regularidade fiscal da empresa, Projeto elaborado pelo engenheiro Luis Felipe Carvalho Bernardes Lima e Minuta do Contrato.

Documentos necessários à análise estão presentes.

Sendo este o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:



A licitação foi deflagrada a partir de pedido formulado pelo servidor Gustavo Berbem de Braga. Trata-se de obra de engenharia prevista no art. 2º, VI e definida no art. 6º, XXI, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 85, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

"Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado".

A Ata de Registro de Preços presente no processo indica presume que foram atendidos os requisitos do art. 85, acima referido.

Já o art. 86, da referida Lei de Licitações permite a Adesão à Ata, transcreve-se:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Está anexada a demonstração da vantajosidade para a Adesão. O documento expressa que a Adesão proporciona agilidade à contratação, que a Adesão está em conformidade com a Lei de Licitações, que os preços estão fixados com base na Tabela SINAP, sendo desnecessárias outras cotações.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Em relação ao valor da contratação destaca a vantagem de que a planilha orçamentária totaliza R\$ 2.280.668,96, a qual está assinada pelo engenheiro Luis Filipe Carvalho Bernardes Lima, (CREA 121523583-6).

Por fim, esclarece que a Adesão economiza tempo e recursos, garante preços justos e qualidade nos serviços prestados.

Importante salientar que a SEMA emitiu a DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL conforme norma prevista no art. 45, da Lei nº 14.133/2021.

Destaque-se que o projeto anexado contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para identificar as ruas nas quais o produto será aplicado, a metragem que será coberta, de modo que possibilite a quantificação de produtos que será adquirida.

Verifica-se que a Ata está em plena validade.

Encontra-se presente os Ofícios de concordância tanto da gerenciadora quanto da empresa licitada para fins do art. 86, §2º, III da Lei n.º 14.133/2021.

Cabe a administração e a gerenciadora observarem quanto aos limites dos quantitativos determinados no art. 86, § 6.º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim ressaltamos que, para atuar como "carona", faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, o que satisfatoriamente está demonstrado no documento Vantajosidade para a contratação..

Ainda cabe salientar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Relevante não incidir na nefasta prática de aquisição de produtos sem licitação, utilizando-se a Ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO:

Após análise dos documentos emite-se a seguinte recomendação.

Consta no Projeto de Engenharia anexado a recuperação de pavimentação e microrrevestimentos nas ruas Av. Joaquim Borges de Freitas, Beira Rio, Irmã Dolores, as



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

quais foram objeto de licitação e pavimentadas recentemente e ainda se encontram em garantia, conforme art. 618 do Código Civil (garantia obrigatória de obras de construção civil). Sugere-se que as respectivas ruas sejam mantidas no Projeto anexado, em razão do interesse público na celeridade das obras em comento, porém, que a administração efetue o pagamento com o desconto dos valores previstos em planilhas para o revestimento/pavimentação das citadas ruas, evitando-se assim o duplo pagamento.

Assim sendo, em face do exposto, o Parecer é favorável pela adesão à Ata, na condição de carona, com atendimento da recomendação.

É o parecer que submeto à autoridade superior.

S.M.J.

Porto Esperidião, 05 de julho de 2024.


José de Barros Neto

Matrícula nº 11545-3

OAB/MT 8841-B

José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B